



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10850.000238/99-64
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 115.283
Recorrente : EDEM - ESCOLA DINÂMICA DE EDUCAÇÃO MUSICAL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

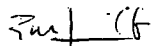
RESOLUÇÃO Nº 202-00.224

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDEM - ESCOLA DINÂMICA DE EDUCAÇÃO MUSICAL S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000238/99-64

Resolução : 202-00.224

Recurso : 115.283

Recorrente : EDEM - ESCOLA DINÂMICA DE EDUCAÇÃO MUSICAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa do ramo de educação, foi excluída do regime do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 123.001 (fls. 13), ao fundamento que desenvolve "atividade econômica não permitida para o Simples".

Inconformada, apresentou Impugnação de fls. 01/12, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que não se pode equiparar os serviços prestados por uma escola com a atividade de professor, pois que muito mais amplos os primeiros do que as atividades desenvolvidas pelo segundo; e
- b) que as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96 seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Decisão às fls. 20/21, mantendo a exclusão, ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente seriam assemelhadas às de professor, pelo que incidiria, no caso, a vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso às fls. 26/37, reiterando as alegações antes alinhavadas.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 45/49), em suma, que:

- a) descabe aos órgãos julgadores da administração decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis;
- b) não se haveria falar em violação ao princípio da isonomia;
- c) a ora Recorrente teria como atividade a prestação de serviços de professor; e
- d) a Recorrente esbarraria no óbice do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000238/99-64
Resolução : 202-00.224

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 50/62, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000238/99-64
Resolução : 202-00.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Como se vê dos autos, não trouxe à colação a Recorrente seu Contrato Social, mas, sim, mera Alteração Contratual (fls. 15/16), onde inexistente qualquer referência ao ramo de educação pela mesma explorado.

Impossível, pois, verificar-se se está ou não a Recorrente acobertada pelas disposições da Lei nº 10.034/2000 e da Instrução Normativa SRF nº 115/2000, que excluíram da vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Tal informação, todavia, é absolutamente determinante para o deslinde da controvérsia, pelo que proponho seja realizada diligência tendente a apurar, conclusivamente, se a Recorrente se dedica exclusivamente ao ensino fundamental, pré-escolar ou de creche. Determino, ainda, seja intimada a Recorrente a juntar aos autos cópia de seu Contrato Social.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT